



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

14
19 06 2019

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei (PL) n. 134/2019

“Estabelece a criação do calendário de produção da agricultura familiar do estado do Amazonas, e dá outras providências.” (sic)

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CARLINHOS BESSA (PV)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ (DEM)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o Projeto de Lei n. 134/2019, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita (vide autos, fls. 1 a 3):

“Estabelece a criação do calendário de produção da agricultura familiar do estado do Amazonas, e dá outras providências.” (sic)

Tal proposição, incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 21, 26 e 27 de março de 2019, não recebeu emendas (vide autos, fl. 4).

E para deliberação acerca da mesma, a excelentíssima Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPÊLO, 1^a Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 19, II, *a*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, efetuou sua distribuição às 3 (três) comissões adiante especificadas (vide autos, fl. 4):

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR;
2. Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

3. Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA.

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme arts. 121 *usque* 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, no dia 17/04/2019 culminou com parecer do eminente Deputado Estadual WILKER BARRETO, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em reunião realizada na data de 09/05/2019 (vide autos, fls. 5 a 9).

Daí, no dia 14/05/2019, após observância do disposto no art. 127, §1º, III, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, foram os presentes autos distribuídos para análise da proposição pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE da ALEAM, conforme sua abrangência temática, no prazo a que se refere o art. 128, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

Em seu âmbito, no dia 21/05/2019, a proposição em questão culminou com parecer da eminente Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPÊLO favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos membros da comissão em questão durante reunião no dia 28/05/2019 (vide autos, fls. 10 a 13).

Afinal, no dia 29/05/2019 a Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 134/2019 referido, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, III, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

Por tal motivo, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, assumo a relatoria da presente proposição.

Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM foi instada a analisar o Projeto de Lei n. 134/2019 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, III, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

Diante da relevância da matéria proposta pelo eminentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA, após assumir sua relatoria, envidei ingentes esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 01/11/2017.

No caso, em suma, a proposição do distinto Deputado Estadual CARLINHOS BESSA visa instituir calendário que possibilite informar a população amazonense sobre o que o agricultor familiar produz no âmbito do Estado do Amazonas, com indicação de produtos agrícolas cultivados, áreas atendidas e safra.

Com tal intuito, o eminentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA apresentou breve justificativa de sua proposição.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, III, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, somente poderá pronunciar-se acerca de: “política e fomento da produção agrícola, da pecuária, da pesca e da aquicultura”; “política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas”; “agroindustrialização e desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas”; “promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo”; e “cooperativismo e sistema de abastecimento”.

Desse modo, levando-se em conta o objeto da proposição em questão em cotejo com as atribuições supra, far-se-á necessário à COMAPA/ALEAM se posicionar.

No caso, verificamos que a proposição ora em análise visa informar a população amazonense sobre a produção da agricultura familiar no âmbito do Estado do Amazonas mediante compartilhamento de dados sobre culturas, áreas de cultivo e safra, conforme o disposto em seu art. 1º, estimulando o seu consumo.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](#)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

As informações referidas, conforme a proposição, deverão ser divulgadas em calendário publicado no âmbito do Amazonas para disponibilidade em escolas e hospitais.

O destinatário da proposição em questão, ou melhor, da obrigação de informar acima referida, embora não mencionado, presume-se ser o Poder Público, em particular o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR.

Por conseguinte, incumbirá à SEPROR a publicação de calendário com os fins propostos, não se podendo estimar de imediato, no entanto, os custos de edição e distribuição, pois, afinal, tal material poderá ser impresso ou digital, e são inúmeros os hospitais e escolas existentes no Amazonas.

Todavia, faz-se necessário asseverar que vigora no âmbito do Estado do Amazonas a Lei n. 3.800, de 29/08/2012, que **já dispõe sobre a matéria ora sob análise**.

É o que se pode depreender da interpretação literal de seus arts. 5º, I, b, 8º e 26, segundo os quais:

“Art. 5º São ações e instrumentos da Política Geral de Produção Rural do Amazonas, com ênfase na agricultura familiar:”

“I – são ações:”

“b) planejamento, informação e política agrícola;” (sublinhei)

“Art. 8º A Secretaria de Estado da Produção Rural elaborará, manterá e divulgará, periodicamente, informações sobre o desempenho dos setores agrícolas, fauna e flora, pecuária, pesca e aquicultura, que servirão de base para o planejamento da produção e sua comercialização, especialmente:” (sublinhei)

“I – monitoramento de safras e mercados;” (sublinhei)

“II – índices de preços agrícolas e estatísticas agrícolas;” (sublinhei)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

“III – preços dos insumos, máquinas, mão-de-obra (sic), equipamentos e serviços destinados ao setor agrícola, pesqueiro e florestal;”

“IV – custos de produção, processamento e distribuição;”

“V – preços dos principais produtos, no nível de produtor, atacado e varejo;”

“VI – oferta, demanda e capacidade de estocagem dos principais produtos.” (sublinhei)

“Art. 26. Manterá o Estado, através da Secretaria de Estado da Produção Rural, um sistema de informação agrícola com mecanismos de divulgação de previsão de safras, preços de produtos, custos de produção, volumes de produção e análise de conjuntura de mercados.”
(sublinhei)

Desse modo, *data venia, não seria necessário dispor sobre a matéria proposta, por sua notória redundância.*

Para atendimento da medida política inserta no PL proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA bastaria a proposição de requerimento de indicação de providência a ser tomada pelo Poder Público, com fundamento no art. 120, XI, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, a fim de que a SEPROR, no exercício das atribuições supra, cumpra o disposto nos arts. 5º, I, b, 8º e 26 da Lei n. 3.800, de 29/08/2012.

Diz-se isto porque a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo representam atividades parlamentares da Assembleia Legislativa, conforme o disposto no art. 28, XV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989¹.

Alfim, urge chamar a atenção para o fato de que o PL em questão visa criar obrigação de fazer já existente para o Poder Público, consistente na prestação de informações à população amazonense sobre a produção da agricultura familiar no âmbito do Estado do

¹ Assim está disposto no art. 28, XV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989:
“Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
“XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

Amazonas mediante compartilhamento de dados sobre culturas, áreas de cultivo e safra, conforme o disposto em seu art. 1º, numa flagrante usurpação da competência para legislar inserta no art. 33, § 1º, II, e, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989².

Isto, porém, deveria ter sido objeto de análise no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mas não o foi, situação para a qual chamo a atenção, em razão dos notórios prejuízos daí decorrentes, por conta da tramitação, com custos, de proposição fadada a veto ou, na pior das hipóteses, à arguição judicial de sua inconstitucionalidade, como o que ocorreu com a declaração da inconstitucionalidade das Leis n. 2.875, de 25/03/2004 e 2.917, de 01/10/2004 pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/2005.

Demais, parece-me equivocado, *data venia*, o entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, quando assevera que “O Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Deputado não incumbe despesas ao Governo do Estado, tampouco onera o serviço público existente”.

Diz-se isto pelo fato da publicação e distribuição de calendários gerarem despesas, indubitavelmente, permitindo-nos questionar se haverá orçamento disponível para isto, em particular no âmbito da SEPROR.

Para a prestação de informações à população não há a necessidade de publicação e distribuição de calendários, instrumento inapropriado para os fins dos arts. 5º, I, b, 8º e 26 da Lei n. 3.800, de 29/08/2012.

Assim, considerado o exposto, entendo haver óbices ao ingresso do presente projeto de lei no ordenamento jurídico estadual.

Afinal, não vislumbrei outra questão sobre a qual opinar, considerada a abrangência temática da Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura,

² “Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

“§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:”

“II – disponham sobre:”

“e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.”



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



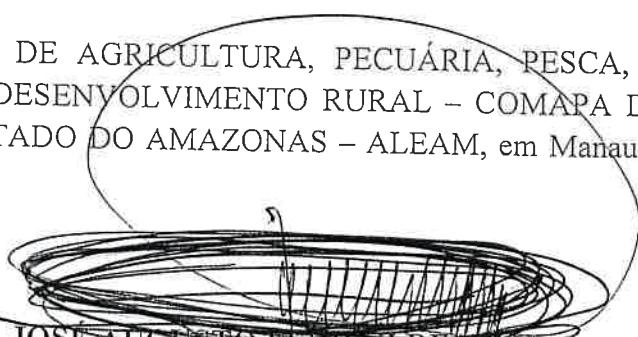
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM, nos termos do disposto no art. 27, III, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36 do RI, em meu voto **concluo pela rejeição do projeto de lei** proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual CARLINHOS BESSA, sobretudo por dispor sobre matéria já prevista nos arts. 5º, I, b, 8º e 26 da Lei n. 3.800, de 29/08/2012.

S. R. DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, em Manaus/AM, 06 de junho de 2019.


JOSE AUGUSTO FERREIRA DE LIMA

Deputado Estadual (DEM)

Presidente da COMAPA/ALEAM

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Agricultura
por Unanimidade

de votos Aprovou o parecer
Contárgio do Relator

Em 19 / 06 / 2019

~~PRESIDENTE~~

~~Assinatura~~

~~Assinatura~~

~~Assinatura~~